



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720938/2011-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente DIVA RODRIGUES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DEPENDENTES. IRMÃ.

Pode ser dependente do contribuinte o irmão de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de imposto de renda pessoa física, f. 24 a 30, do exercício 2008, ano-calendário 2007, por meio do qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 8.739,12 calculado em 20/12/2010 tendo os seguintes valores originários:

- Imposto Suplementar sujeito à multa de ofício (parte A): R\$ 3.331,42.
- Imposto sujeito à multa de mora (parte B): R\$ 0,00.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 25 a 28, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ *****1.584,60 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Contribuinte apresentou o Termo de Guarda da Sobrinha Jenyffer de Moraes Rodrigues. Deixou, no entanto de apresentar a Certidão de Tutela ou Curatela da irmã Maria de Lurdes Rodrigues Pinto, com 51 anos de idade. Apresentou apenas um atestado médico afirmando que a mesma é portadora do CID F.71.1(Retardo Mental Moderado, onde o comportamento requer vigilância.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
MARIA LURDES RODRIGUES PINTO		
01/01/1956	051	NÃO FEZ PROVA DE TUTELA OU CURATELA

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****2.480,66, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte apresentou apenas o comprovante da Coop.Educ. dos Serv. do CEFET(Escola Cooperar), como pagamento escola da aluna Jenyffer de Moraes Rodrigues, no valor de R\$2.640,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****8.048,99, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	00.431.403/0009-42	FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERV I	020	2.861,82	0,00	1.762,83
02	650.111.711-91	MARIO DUILIO EVARISTO HENRY NET	010	3.800,00	0,00	0,00
03	03.468.485/0001-30	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERN	020	2.350,00	0,00	0,00
04	241.075.141-53	LAERTE PETRONIO DE FIGUEIREDO	010	800,00	0,00	0,00

Apres.2 comprovantes da FASSINCRA.Um em nome de Jenyffer de M.Rodrigues no vr. de R\$1.098,99 e outro da Fonte Pagadora INCRA, no total de R\$2.861,82,este já incluso o valor de Jenyffer,sendo considerado para a titular R\$1.762,83.Apres. seg.comprovantes,sem contudo,identificar o paciente:-1 rec.Dr.Laerte(anestes) e 2 rec.Dr.Mario(dentista). NÃO comprovou o pagto.Assoc.de Prot. a Mat.e a Infância de Cuiabá no vr.declarado de R\$2.350,00.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 28/12/2010 (f. 31).

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 02 a 04), entregue à RFB em 27/01/2011, por intermédio da qual o sujeito passivo alega:

- A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, descritos na página 04 da Notificação de Lançamento acima mencionada, não está de acordo com os fatos reais: O valor descrito para a Fundação Assistencial dos Servidores do INCRA – Fassincra - Saúde, CNPJ 00.431.403/0009-42, é de fato o valor de R\$ 2.861,82 (Dois mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), somente para a titular do benefício e o valor de R\$ 1.098,99, para a dependente Jenyffer de Moraes Rodrigues, da qual a titular obtém a guarda (como já foi comprovada anteriormente), pois até o dia 28/02/2008, a Fundação Fassincra - Saúde, dava direito de inclusão como dependente direto apenas para filhos legítimos. Razão pela qual até esta data paguei como Plano Especial, ou seja, em separado para minha dependente, como comprovação através de Declaração da Fundação de Saúde em anexo.
- O valor total pago para a Fundação Assistencial Dos Servidores Do Incra - Fassincra, é de R\$ 3.960,81, e não R\$ 1.762,83.
- O valor de R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais) pago para Dr. Mário Duílio Evaristo Henri Neto, portador do CPF (MF) 650.111.711-91, e o valor de R\$ 800,00, pago para o Dr. Laerte Petrônio de Figueiredo, portador do CPF (MF) 241.075.141-53, considerados como Dedução Indevida de Despesas Médicas, seguem em anexos para comprovação dos mesmos, os microfilmes dos cheques pagos, para os citados profissionais.
- O valor de R\$ 800,00, foi pago em duas parcelas de R\$ 400,00 cada uma, para o Dr. Mário Duílio Evaristo Henri Neto, portador do CPF (MF) 650.111.711-91, o mesmo depositou os referidos cheques em nomes de terceiros, conforme aparecem nos microfilmes.
- O valor de R\$ 2.350,00, pago a Sociedade De Proteção A Maternidade E A Infância De Cuiabá -CNPJ 03.468.485/0001-30 - Hospital Geral Universitário. Informo que este valor foi pago na época da realização da cirurgia de implantes, realizada pelo Dr. Duílio Evaristo Henri Neto, valor este referente a diárias de apartamento e centro cirúrgico. Na época não foi emitido a nota fiscal considerando que era um Hospital de uso da Universidade e sem fins lucrativos. Reitero que o pagamento foi realizado de fato e de direito.
- Informo que o tratamento (Implantes dentários) foi realizado em datas diferentes conforme aparece nos referidos cheques.
- Seguem em anexo os seguintes documentos: Declaração da Fundação de Saúde - Fassincra-Saúde e os Microfilmes dos Cheques, emitidos pelo Banco Do Brasil S/A.
- Quanto a despesas com instrução. Se a menor Jenyffer de Moraes Rodrigues é dependente legal, conforme explicitado, claro que as despesas com instrução da mesma devem ser consideradas.
- Quanto aos dependentes. Na Revisão não foi considerado como dependente Maria Lurdes Rodrigues Pinto. Se apresentei Resultado de Perícia Médica do INSS, anotada na minha Carteira de Trabalho, bem como atestado do Médico Neurologista, atestando que a mesma é portadora de deficiência mental que a impede de trabalhar, estudar, bem como de cuidar de si. Sendo eu a única responsável por suas despesas de moradia, alimentação, plano de saúde, bem como remédios de uso diário (que é necessário para seu controle emocional). Reitero que a mesma é minha dependente.

Pedido

O sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

GLOSA DE DEDUÇÃO POR DEPENDENTES.

Deve ser mantida a glosa de dedução com dependentes, quando o contribuinte não obtém êxito em comprovar, por meio de documentos, a relação de dependência informada em DIRPF.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

A dedução das despesas com instrução deve ser comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é aceita mediante documentação hábil e idônea, acompanhada de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/7/2012 (fl.51), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 8/8/2012 (fl. 65), alegando, em apertada síntese, que a decisão recorrida deixou de analisar os documentos relativos à dependente glosada, bem como os documentos comprobatórios das despesas médicas. Diz estar juntando documentação complementar de forma a dirimir as dúvidas suscitadas na decisão combatida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com dependentes e de despesas médicas.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE

No tocante à dependente, a decisão recorrida consignou:

Trata-se de glosa de dedução com dependentes por falta de comprovação, no valor de R\$ 1.584,60, referente a Maria Lurdes Rodrigues Pinto, por não ter sido comprovada a tutela.

Por sua vez, a interessada alega que apresentou *Resultado de Perícia Médica do INSS*, anotada em Carteira de Trabalho, bem como atestado do Médico Neurologista, atestando que a dependente glosada é portadora de deficiência mental que a impede de trabalhar, estudar, bem como de cuidar de si.

A princípio deve se mirar as disposições acerca das deduções na Declaração de Ajuste Anual, estabelecida na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Disciplinado pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)”.

A dependente foi incluída em DIRPF – exercício 2008 da interessada sob o código 051 - Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador. Deve, portanto, a interessada comprovar que detém a tutela ou a curatela de Maria Lurdes Rodrigues Pinto durante o ano calendário 2007.

Por não haver comprovado esta condição, deve ser mantida a glosa com dependente, no valor de R\$ 1.584,60.

(destaques acrescidos)

A autuação aponta que a dependente informada, Maria de Lurdes Rodrigues Pinto é irmã da contribuinte, procedendo sua glosa pela falta de apresentação da certidão de tutela ou curatela. Como visto, a decisão recorrida ratificou esse entendimento.

Em seu recurso, a recorrente junta atestado médico (fl.89) e certidão de curatela emitida em 2011 (fl.9).

Entendo que merece reparos a decisão recorrida, não pela apresentação dessa certidão, mas porque a legislação de regência, reproduzida na decisão recorrida e acima destacada, prevê a dedutibilidade como dependente do irmão de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. O dispositivo não exige a curatela ou a tutela. Veja que, ainda que a contribuinte tenha informado o código relativo à pessoa absolutamente incapaz, a própria autuação apontou que se tratava da irmã da contribuinte e, portanto, não seria exigível a curatela ou a tutela.

Dessa feita, entendo que deve ser cancelada a glosa da dependente.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No tocante a essas despesas, a decisão recorrida registra:

...

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficaz para efeitos tributários o documento abaixo relacionado, porque a referida despesa foi informada em duplicidade na DIRPF pela interessada, portanto já

considerada uma vez, conforme esclarecimento da autoridade fiscal e ratificado por este julgamento.

Cód.	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	Obs.	Valor Pago	Valor Glosado	Doc. Apresent.	Folha. Doc. Apres.
20	FASSINCRA	00.431.403/0009-42	Tit.	2.861,82	1.098,99	Declaração	6

II) Considerar ineficazes para efeitos tributários os documentos abaixo relacionados. Porque a comprovação do pagamento por intermédio de cheque deve ser nominal ao prestador de serviços.

Cód.	Nome do Beneficiário	CPF/CNPJ	Obs.	Valor Pago	Valor Glosado	Doc. Apresent.	Folha. Doc. Apres.
10	DR MARIO HENRY	650.111.711-91	Tit.	3.800,00	3.800,00	05 cheques	08 a 12

...

Em relação a Fassincra, na Declaração de Ajuste (fl.17), a contribuinte informou dois pagamentos: R\$2.861,82 e R\$1.098,99, totalizando R\$3.960,81.

A autuação procedeu a glosa parcial dessa despesa, no montante de R\$1.098,99, consignando:

Apres.2 comprovantes da FASSINCRA.Um em nome de Jenyffer de M.Rodrigues no vr. de R\$1.098,99 e outro da Fonte Pagadora INCRA, no total de R\$2.861,82,este já incluso o valor de Jenyffer,sendo considerado para a titular R\$1.762,83.Apres.

A decisão recorrida ratificou o entendimento de dedução em duplicidade da despesa, mantendo a glosa.

Agora, em seu recurso, em complemento ao documento de fl.6, a contribuinte junta declaração emitida por sua fonte pagadora dando notícia de que o valor total pago pela contribuinte no ano de 2007 foi de R\$3.960,81, sendo R\$2.861,82 despesas próprias dela e R\$1.098,99 da dependente Jenyffer (fl.91).

Dessa feita, resta comprovada a alegação da contribuinte, sendo de se cancelar a glosa do valor de R\$1.098,99.

Em relação às despesas com Mario Henry, a autuação justificou a glosa pela falta de identificação do paciente no documento comprobatório apresentado. Em sua impugnação, a contribuinte juntou cópias dos cheques que teriam sido utilizados para pagamento das despesas (fls. 7/12), não acatadas pelo colegiado de primeira instância, porque não estavam nominais ao profissional em comento.

Agora, em seu recurso, para complementar as provas anteriores, a contribuinte junta, além dos cheques e recibos, declaração emitida pelo profissional, onde ele identifica a contribuinte como tendo sido a paciente do tratamento (fl.104).

Dessa feita, a glosa dessa despesa também deve ser cancelada.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

